

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 2.828, de 2011

(Apensos: PL nº 3.191/2012 e PL nº 3.966/2012)

Altera o art. 140 da Lei nº 9.503, de 1997.

Autor: Deputado **Alceu Moreira**

Relator: Deputado **Edinho Bez**

I - Relatório

A proposição em apreço pretende acrescentar um § 2º ao art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), renumerando o atual parágrafo único como § 1º. O referido art. 140 traz os requisitos mínimos a serem preenchidos pelo condutor para conseguir a habilitação para conduzir veículo automotor ou elétrico. Por sua vez, o § 2º que se pretende incluir no texto legal permite a condução de trator de roda, trator de esteira, trator misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, ainda que em vias públicas municipais, estaduais e federais, mediante Certificado de Curso de Formação Profissional ou Carteira Nacional de Habilitação, a partir da categoria “B”, respeitadas as demais regras para condução de veículo automotor constantes na Lei nº 9.503/1997.

Em apenso, encontram-se duas proposições, a saber:

- PL nº 3.191/2012, do Sr. Jairo Ataíde, que altera o art. 140 da Lei nº 9.503, de 1997, trazendo redação idêntica à do projeto principal;
- PL nº 3.966/2012, do Sr. Zé Silva, que altera o art. 144 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando parágrafo único para dispor sobre a condução de tratores e equipamentos automotores similares, nos mesmos termos da proposição principal.

Os autores defendem suas iniciativas argumentando que os condutores dos veículos mencionados no projeto exercem atividade específica, em propriedades rurais, raramente travando contato com o trânsito existente nas vias públicas. Não obstante, o CTB exige deles a obtenção de habilitação em categoria de acesso mais difícil do que a categoria na qual está habilitada a maioria absoluta dos condutores no país, o que pode excluir do mercado de trabalho profissionais que não constituem ameaça à segurança do trânsito.

Além desta Comissão, as propostas também serão analisadas, em regime conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Desde a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passou-se a exigir que os condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação, para circular com esses veículos em via pública, sejam habilitados nas categorias C, D ou E (art. 144, da Lei nº 9.503/1997), que são categorias cujo acesso é mais difícil para o candidato.

Entendemos que o objetivo do legislador, ao elaborar o texto do CTB, era zelar pela qualificação dos condutores dessas máquinas de grande porte e, dessa forma, atender às necessidades de segurança do trânsito como um todo. Entretanto, como bem observaram os autores das proposições sob análise, “o rigor da norma veio bater de frente com a realidade brasileira”. Grande parte dos operadores de tratores e máquinas agrícolas, embora possua amplo conhecimento de seus veículos e das regras básicas de trânsito, possui baixo grau de instrução, sendo incapaz de se submeter, com êxito, ao processo de avaliação formal exigido pela legislação. Como resultado, acabam acumulando infrações de trânsito, pelo que recebem multas pesadas da fiscalização e têm sua permanência no emprego posta em risco.

As propostas em foco buscam, portanto, adaptar o texto do CTB, de tal forma a permitir a condução de tratores e máquinas agrícolas, em vias públicas, por pessoas que possuam Certificado de Curso de Formação Profissional ou habilitação na categoria “B”, que é aquela exigida dos que pretendem conduzir os chamados veículos de passeio ou veículos leves. Não

obstante concordarmos que o texto legal vigente é excessivamente rigoroso, entendemos que a fórmula adotada pelas proposições apresenta inadequações que precisam ser corrigidas.

A mais importante dessas inadequações diz respeito à exigência de Certificado de Curso de Formação Profissional ou habilitação na categoria “B” para condução de tratores e máquinas agrícolas em vias públicas. A fórmula alternativa permitiria que uma pessoa não habilitada viesse a conduzir uma máquina agrícola em via pública, o que certamente é preocupante do ponto de vista da segurança do trânsito. Deve-se registrar que, embora essas máquinas trafeguem, primordialmente, dentro das propriedades privadas, a sua circulação em vias públicas tem sido comum no Brasil, devido à necessidade de locomoção entre as áreas de cultivo e de transporte de insumos e produtos até a propriedade ou o ponto de armazenamento ou distribuição. Essa prática tem gerado situações de risco para os demais condutores de veículos, pois essas máquinas deslocam-se em velocidade significativamente mais baixa que os outros veículos e possuem grandes dimensões.

O artigo “Alerta Vermelho no Campo”, elaborado pelo Dr. Leonardo de Almeida Monteiro, Coordenador do Laboratório de Investigação de Acidentes com Máquinas Agrícolas (LIMA) da Universidade Federal do Ceará, em conjunto com outros pesquisadores do órgão, faz a seguinte afirmação:

Percebe-se que os percentuais de acidentes em rodovias estaduais e federais são bastante significativos e preocupantes. É comum nos dias atuais nos depararmos com máquinas agrícolas circulando nessas vias sem obedecer aos critérios descritos no código de trânsito brasileiro e disputando os espaços ocupados pelos veículos de modo geral, tornando essa prática extremamente perigosa e resultando em acidentes muitas vezes fatais.

Consideramos, portanto, que o condutor de tratores e máquinas agrícolas precisa ser habilitado para que tenha noções mínimas das regras de circulação de veículos. Por certo que é exagerada a exigência de habilitação nas categorias “C”, “D” e “E”, mas aquele que pretende conduzir um trator ou uma máquina agrícola em vias públicas deve possuir, no mínimo, a habilitação na categoria “B”, que é aquela na qual está habilitada a imensa maioria dos condutores. A propósito, o texto proposto prevê que sejam “respeitadas as demais regras para condução de veículo automotor constantes na Lei nº 9.503/1997”. Ora, como se poderia assegurar tal respeito, se o condutor não for habilitado?

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.828, de 2011

(E a seus apensos, PL nº 3.191/2012 e PL nº 3.966/2012)

Altera o art. 144 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre condução de tratores e máquinas agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 144 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. Admite-se a condução de trator de roda, trator de esteira, trator misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola em via pública por condutor que detenha Certificado de Curso de Formação Profissional e habilitação na categoria “B”, respeitadas as demais regras de condução de veículo automotor constantes nesta Lei. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **Edinho Bez**
Relator